

RESOLUÇÃO CFN N.º 218/99

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO NUTRICIONISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e

CONSIDERANDO o Artigo 15 da Lei Federal n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 17 do Decreto Federal n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980;

CONSIDERANDO o que determina os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO o que determina os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal n.º 77.052, de 19/01/76, da Secretaria de Vigilância Sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos Códigos de Saúde;

CONSIDERANDO o que estabelece os Incisos XIX, XXV, XXVI e o § Único da Lei Federal n.º 6.437, de 10/08/77;

CONSIDERANDO o Anexo II, Item VII da Portaria Federal n.º 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o que estabelece o Artigo 200 da Seção II – DA SAÚDE – Constituição Federal/88 e a Lei Orgânica da Saúde n.º 8080/90;

CONSIDERANDO finalmente o Capítulo IV da Resolução CFN n.º 204/98;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ART. 1º - A Responsabilidade Técnica exercida pelo Nutricionista é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

ART. 2º - O Nutricionista Responsável Técnico (RT), é o Profissional que responde integralmente de forma ética, civil e penal, pelas atividades de Nutrição e Alimentação desenvolvidas por si e por outros profissionais a ele subordinados.

ART. 3º - A Responsabilidade Técnica do Nutricionista deve ser pautada em:

- a) Legislação referida nesta Resolução;
- b) Código de Ética dos Nutricionistas;
- c) Códigos Civil e Penal Brasileiro;
- d) Legislação correlata, inclusive aquela acordada no Mercosul.

ART. 4º - Para que o Plenário do CRN conceda assunção de Responsabilidade Técnica deverão ser avaliados no mínimo os seguintes aspectos:

- a) risco de agravo à saúde do consumidor relacionado à Alimentação e Nutrição;
- b) grau de complexidade dos serviços;
- c) existência ou não de Quadro Técnico (QT);
- d) distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas e mínimas descritas na Resolução CFN n.º 200/98, incluindo jornada e carga horária do QT;
- e) compatibilidade de tempo dispendido para acesso aos locais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Nutricionista contratado como Fiscal nos CRNs ou que atuem em Vigilância Sanitária assumir Responsabilidade Técnica.

ART. 5º - A critério do Plenário do CRN, o Nutricionista poderá ser Responsável Técnico por mais de uma Pessoa Jurídica (PJ), desde que analisados os aspectos referidos no Artigo anterior.

ART. 6º - O Nutricionista que deixar a função de RT e não comunicar o fato no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao respectivo CRN fica sujeito a abertura de Processo Disciplinar.

ART. 7º - No caso de afastamento do Nutricionista RT por um período maior que 30 (trinta) dias, este deverá comunicar o fato ao CRN informando motivo e prazo do afastamento, comunicando nome do Nutricionista substituto.

ART. 8º - O RT que não cumprir suas atribuições está sujeito a ter sua Responsabilidade Técnica cancelada e responder a Processo Disciplinar.

CAPÍTULO II

DO QUADRO TÉCNICO

ART. 9º - Os Nutricionistas que compuserem o QT deverão ter suas atribuições específicas definidas pelo RT e registradas no Manual de Atribuições da

UAN/UND.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de alteração do QT é responsabilidade do Nutricionista afastado e do RT do serviço, informar ao CRN as alterações no período máximo de 15 (quinze) dias.

ART. 10 - Os Nutricionistas integrantes do QT são responsáveis solidários pelas atividades que desenvolvem, ficando sujeitos a responder junto com o RT pela Responsabilidade Ética, Civil e Penal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do ponto de vista ético, o Nutricionista integrante do QT não terá este fato considerado como atenuante, se vier a responder por Processo Disciplinar.

ART. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1999.

JOSELINA MARTINS SANTOS
Presidente do CFN
CRN-5/0439

RITA MARIA A. BARBALHO
Secretária do CFN
CRN-7/005